



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Subsecretaria de Regularização Ambiental

Memorando-Circular nº 4/2022/SEMAD/SURAM

Belo Horizonte, 20 de maio de 2022.

Ao(À) Sr(a).:

Superintendência de Projetos Prioritários

SUPRAM NORTE DE MINAS - Superintendência Regional de Meio Ambiente

SUPRAM NOROESTE DE MINAS - Superintendência Regional de Meio Ambiente

SUPRAM SUL DE MINAS - Superintendência Regional de Meio Ambiente

SUPRAM LESTE MINEIRO - Superintendência Regional de Meio Ambiente

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Superintendência Regional de Meio Ambiente

SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO - Superintendência Regional de Meio Ambiente

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE ALTO PARANAÍBA

Superintendente Regional de Meio Ambiente - Supram Central Metropolitana

SUPRAM JEQUITINHONHA - Superintendência Regional de Meio Ambiente

SUPRAM ZONA DA MATA - Superintendência Regional de Meio Ambiente

Senhores Superintendentes,

Cumprimentando-os cordialmente, informamos que aportou nesta subsecretaria, questionamentos com relação as ações necessárias nos casos de empreendimentos que ingressam com processo administrativo de licenciamento ambiental, em que sua área de abrangência contemple, segundo plataforma da Infraestrutura de Dados Especiais - IDE Sisema, aspectos relativos ao bem cultural acautelado, a saber: bens tombados, saberes, lugares e celebrações e formas de expressão registrados, de competência do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA. Estende-se também, àqueles de competência do Instituto do Patrimônio Histórico Artísticos nacional - IPHAN.

Desta forma, considerando a necessidade de orientações com relação a atuação das Suprams e Suppri nos processos de licenciamento ambiental em observância ao art. 27 da Lei 27.972/2016, em especial sobre tratativas com relação ao bem cultural acautelado, venho por meio deste, encaminhar análise e manifestação para aplicação, com subsídio no Parecer Semad/Asjur 30/2015 e Nota Jurídica 113/2020.

No caso concreto, se questionou sobre a necessidade de solicitar manifestação de órgãos competentes na tutela do bem acautelado, nos casos em que o empreendedor, ao caracterizar seu empreendimento, manifestou por não causar impacto em bem cultural acautelado, em cenário onde a área diretamente afetada estaria inserida em delimitações do IDE-Sisema na camada Patrimônio Cultural (IEPHA/MG). Neste sentido, visando reforçar orientações já repassadas às Suprams e Suppri, serão refletidas neste documento, as manifestações exaradas pela Asjur, além de orientações para fins de aplicações nas análises de processos de licenciamento ambiental e construção dos pareceres, bem como expectativas de ações futuras em conjunto com IEPHA/IPHAN, para fins de aprimoramento de procedimentos.

Com relação a atuação do IEPHA nos procedimentos de licenciamento ambiental, já foi objeto de manifestação da Assessoria Jurídica da Semad mediante Parecer Semad/Asjur 030/2015, onde externa que a Deliberação Normativa do Conselho Estadual do patrimônio Cultural (Conep) nº 07, de 03 de dezembro de 2014, embora tenha legitimidade, não vincula o Sistema Estadual de Meio Ambiente (Sisema), por ser norma elaborada por órgão estranho ao Sisnama. Acrescenta ainda que para vincular as ações do Sisema, deve ser editado norma conjunta, em forma

de Decreto ou ainda Deliberação normativa conjunta (Conep/Copam).

Posteriormente, com advento da Lei 21.972/2016 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema - e dá outras providências, em especial ao seu art. 27 que aborda sobre órgãos intervenientes, além da revogação da orientação Sisema nº 04/2017, a Semad novamente provocou a Assessoria Jurídica para manifestar se permaneceria válido o entendimento quanto à desnecessidade de solicitação da manifestação de quaisquer órgãos intervenientes, nos casos em que o empreendedor declarar que o empreendimento não causará impacto sobre bem acautelado, podendo ser dada continuidade na análise e conclusão do processo de licenciamento ambiental.

Questionou-se também o que se segue:

- 1) Se a manifestação exarada por meio do Parecer Semad.Asjur nº 30/2015 é considerada uma manifestação da AGE.
- 2) Se a manifestação exarada por meio do Parecer Semad.Asjur nº 30/2015 é vinculante para os servidores da SEMAD.
- 3) Se, no caso do empreendedor declarar que o empreendimento não causará impacto em bem acautelado, mesmo assim a SEMAD deve consultar o órgão interveniente sobre eventual impacto.
- 4) E finalmente, se em razão das normas atualmente vigentes, em especial a Lei 21.972/2016 e o Decreto 47.383/2018, a ASJUR ratifica o posicionamento anterior exarado no Parecer Semad/Asjur 30/2015.

Como retorno, a Asjur manifestou por meio da Nota Jurídica Asjur/Semad nº 113/2020 delimitando o raio de competência e atuação da Advocacia Geral do Estado, para fixação e uniformização do entendimento jurídico norteador da aplicação do direito pela gestão pública na execução de suas competências sendo o acatamento às conclusões jurídico-interpretativas postura inerente à boa e segura administração, evitando-se distorções e incertezas na relação do Estado com a sua coletividade e que suas manifestações vinculam os servidores públicos.

No que se refere a necessidade de demandar órgão interveniente sobre eventual impacto, nos casos em que o empreendedor declarar na caracterização do processo de licenciamento ambiental, de que não causará impacto em bem acautelado, a Asjur recorreu a Resolução Conama 237/1997, Lei 21.972/2016, Decreto 47.383/2018 e Deliberação Normativa Copam 217/2017, além de mencionar o fluxo estabelecido na esfera federal, conforme estabelecido na Portaria Interministerial nº. 60/2015, concluindo por não haver previsão específica que determine a remessa dos processos de licenciamento ambiental às entidades intervenientes, sem que haja prévia declaração do empreendedor indicando possível impacto em bem acautelado.

Por último, após todas as considerações pela Assessoria Jurídica, foi ratificado o Parecer Semad.Asjur nº 30/2015, em decorrência de inexistir disposição normativa que imponha a remessa dos processos de licenciamento ambiental às entidades intervenientes, quando houver declaração de inexistência de impacto em bem acautelado pelo empreendedor, ressaltando-se, no entanto, o dever de comunicação às autoridades competentes nos casos em que for constatada a falsidade, em qualquer medida, das informações prestadas pelo empreendedor.

Sobre aprimoramento com relação ao licenciamento ambiental e relação com órgãos intervenientes, a Subsecretaria de Regularização Ambiental (Suram) está desenvolvendo juntamente com Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA/MG) e com Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN/MG), para construir fluxos, celebrar Termos de Cooperação e concessão de acessos ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), visando atuação conjunta entre os órgãos.

Diante de todo exposto, considerando as manifestações pela Assessoria Jurídica da Semad, que vincula os servidores do Sisema, as orientações pretéritas por parte desta subsecretaria, o fluxo estabelecido no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), encaminhamos as seguintes diretrizes:

- 1) Para que os processos de licenciamento ambiental sejam analisados considerando a manifestação do empreendedor mediante caracterização de seu empreendimento no requerimento de licenciamento ambiental, cabendo manifestação dos órgãos intervenientes somente nos casos em que o requerente manifestar pela existência de impacto ambiental em bem acautelado;
- 2) Seja considerado como manifestação do empreendedor, para fins de apuração de impacto em bem acautelado, item específico no Formulário de Caracterização Ambiental - FCE com respectiva assinatura para os processos físicos.
- 3) Para os processos instruídos pelo Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA seja considerado as informações prestadas no campo Fatores de Restrição e Vedação, além das declarações constantes no item enquadramento.
- 4) Nos casos de indicativo de informações com erro ou imprecisão nos estudos ambientais, deverá ser averiguado pelo órgão ambiental, que diligenciará esclarecimentos dos fatos junto ao empreendedor;

Sendo o que se apresenta para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Fernando Baliani da Silva

Superintendente de Apoio à Regularização Ambiental

Anna Carolina da Motta Dal Pozzolo

Subsecretária de Regularização Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Anna Carolina da Motta Dal Pozzolo, Subsecretário(a)**, em 20/05/2022, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Baliani da Silva, Superintendente**, em 20/05/2022, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46894241** e o código CRC **5FCFC098**.



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Diretoria de Apoio à Gestão Municipal

Ofício Circular SEMAD/DAGEM nº. 6/2022

Belo Horizonte, 09 de junho de 2022.

Ao(À) Sr(a).:

Exmos. Srs. Prefeitos,

Srs. Gestores de Municípios detentores de Convênio de delegação de ações administrativas de licenciamento ambiental de competência Estadual

Assunto: Observância ao art. 27 da Lei 21.972/2016, em especial sobre tratativas com relação ao bem cultural acautelado.

Referência: [\[Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0023247/2022-91\]](#).

No intuito de aprimorar a gestão ambiental municipal, no sentido de promover a padronização de procedimentos adotados pelos órgãos Estaduais e Municipais e o estrito cumprimento das normas estaduais que regem o Licenciamento Ambiental no Estado de Minas Gerais, em especial por aqueles municípios que realizam o licenciamento e a fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores por Delegação Estadual, conforme disposto no Decreto nº 46.937, de 21 de janeiro, de 2016.

Considerando a necessidade de alinhamento em procedimentos e aplicação de normas entre Secretaria de Estado e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad e os municípios mineiros, especialmente com relação as ações necessárias nos casos de empreendimentos que ingressam com processo administrativo de licenciamento ambiental, em que sua área de abrangência contemple, segundo plataforma da Infraestrutura de Dados Especiais - IDE Sisema, aspectos relativos ao bem cultural acautelado, a saber: bens tombados, saberes, lugares e celebrações e formas de expressão registrados, de competência do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA e do Instituto do Patrimônio Histórico Artísticos nacional - IPHAN, encaminhamos Memorando-Circular nº 4/2022/SEMAD/SURAM, com orientações para ciência e aplicação imediata nos casos cabíveis.

Sendo o que se apresenta para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Coelho Naves, Diretora**, em 14/06/2022, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Baliani da Silva, Superintendente**, em 14/06/2022, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anna Carolina da Motta Dal Pozzolo, Subsecretário(a)**, em 15/06/2022, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47943563** e o código CRC **4BF4CBB8**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0023247/2022-91

SEI nº 47943563